



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.004379/2002-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3402-01.750 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria PIS/COFINS
Recorrente AUTOMECCOMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 15/09/1992 a 30/06/2000

COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. CONCESSIONÁRIA. NATUREZA DO CONTRATO.

A comercialização de veículos novos realizada por concessionária e firmada por contrato com montadora de veículos automotores, tem natureza de compra e venda, devendo a receita auferida ser considerada como receita própria, a qual integra a base de cálculo da COFINS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 15/09/1992 a 30/06/2000

PIS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. CONCESSIONÁRIA. NATUREZA DO CONTRATO.

A comercialização de veículos novos realizada por concessionária e firmada por contrato com montadora de veículos automotores, tem natureza de compra e venda, devendo a receita auferida ser considerada como receita própria, a qual integra a base de cálculo do PIS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nayra Bastos Manatta - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz Da Gama Lobo D'êça, Francisco Mauricio Rabelo De Albuquerque Silva.

Relatório

Versam os autos de Pedido de Restituição de créditos de PIS e COFINS, referentes ao período de apuração de setembro de 1992 a junho de 2000, no montante de R\$10.715.199,91 (dez milhões, setecentos e quinze mil, cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos), advindo de pagamento indevido das referidas contribuições.

Por meio de Despacho Decisório, a DRF de Sorocaba indeferiu a solicitação do contribuinte, pois as decisões administrativas do colegiado “não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório supracitado em 30.06.2008, o interessado apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade em 25.07.2008, alegando, em apertada síntese, ser legítimo seu crédito com relação a restituição dos valores pagos do PIS e da COFINS sobre conta alheia, falando acerca de seu contrato com a montadora de veículos, da base de cálculo definida pela Lei nº. 9.718/98 e das decisões judiciais e administrativas que consideram inconstitucional sua ampliação em relação à legislação anterior.

Ao fim reafirma seu entendimento de que o contrato entre a concessionária e a montadora não se refere a compra e venda, citando, para tanto, Código Civil e doutrina.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na defesa apresentada, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão de nº. 14-32.993, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 15/09/1992 a 30/06/2000

COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS.

A comercialização de veículos novos adquiridos diretamente de montadoras não caracteriza operação em consignação e sim operação própria sujeita à Cofins calculada sobre o faturamento mensal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 15/09/1992 a 30/06/2000

COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS.

A comercialização de veículos novos adquiridos diretamente de montadoras não caracteriza operação em consignação e sim operação própria sujeita à Cofins calculada sobre o faturamento mensal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/09/1992 a 30/06/2000

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.

RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inicia o voto examinando a questão do prazo para repetição do indébito e, com base em legislação, doutrina e jurisprudência, onde afirma que a extinção do crédito se dá na data do pagamento e que o prazo para a referida repetição de indébito da contribuição em apreço é de cinco anos contados da data do recolhimento, não havendo causa suspensiva ou interruptiva capaz de modificá-lo. Com base em tal entendimento, por ter sido o pedido protocolado em 23.09.2002, entende que para os recolhimentos anteriores a 23.09.1997, ocorreu a decadência do direito do contribuinte pleitear restituição.

No que tange o mérito, enfrenta questões referentes ao conceito de “faturamento” para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, a natureza dos contratos realizados pelas concessionárias de veículos com as montadoras.

Após fazer um breve histórico das referidas contribuições, conclui que a COFINS é devida pelas pessoas jurídicas, com alíquota de 2% (dois por cento), incidindo sobre o faturamento mensal, sendo que as únicas exclusões, da base de cálculo, permitidas são as elencadas no parágrafo único do art. 2º da LC 70/91.

Referente ao PIS, a legislação previu que a exação é devida pelas pessoas jurídicas, incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Destaca que as únicas exclusões admitidas, em caráter geral na base de cálculo, são as elencadas no parágrafo único do art. 3º da LC 70/91.

No que diz respeito a natureza do contrato realizado, entende que a atividade desenvolvida pelo contribuinte é uma operação de compra e venda de veículos novos, mesmo que com algumas particularidades, as quais não alteram sua natureza, sendo incabível, portanto, a exclusão da base de cálculo das exações, o que definiu como ganho do fabricante do veículo.

Concluiu, após todo o exposto, que a receita obtida com a venda de veículos novos a consumidores finais, sem a glosa dos custos destes veículos, perfaz o conceito do faturamento, não havendo reparos a se fazer na decisão proferida, ao denegar a pretensão do contribuinte por ausência de pagamento indevido ou a maior.

Ressalta, ainda, que a documentação apresentada pelo contribuinte não traz consigo a liquidez e certeza necessária para que o crédito venha a ser reconhecido, não sendo suficiente para demonstrar o suposto indébito.

Ao fim, votou pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório postulado.

DO RECURSO

Ciente do supracitado acórdão em 12/05/2011 e não concordando com a decisão proferida pela 4ª. Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, a este Conselho, em 07/06/2011.

Embasado em jurisprudência, doutrina e legislação, conclui, em síntese:

- a) a Lei nº. 9. 718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e elevar a alíquota desta última, assim como alterar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, violou frontalmente o art. 110 do CTN;
- b) as jurisprudências do STJ e do colendo STF caminham no sentido de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa;
- c) a Lei 9.718/98, ao proceder as modificações referenciadas, criou novo conceito para o termo “faturamento”, invadindo, assim, a esfera da definição do direito privado;
- d) a base de cálculo, exigida nos termos da LC nº. 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (lei nº. 9.718/98). É inviável que uma lei complementar (LC 70/91) possa ser alterada por lei ordinária em razão do princípio da hierarquia das leis.

Alega, ainda, que no caso em questão o contrato entre a concessionária e montadora não se trata de contrato de compra e venda, pois não possui as características do mesmo, sendo que a concessionária não compra os veículos e sim os recebe em regime de

concessão, onde os veículos vêm gravados com cláusulas de alienação fiduciária, não havendo assim a transferência de domínio.

Assim, a capacidade contributiva da cessionária resume-se a eventual diferença que consegue entre preço fixado pela fábrica e o pago pelo consumidor e, assim, das importâncias recebidas do consumidor que serão repassadas à fábrica não pode incidir PIS e COFINS, sob pena de ferir o princípio da capacidade contributiva e não confisco.

Requer, ao fim, que o PIS e COFINS seja exigido somente sobre seus ingressos – receita ou faturamento – próprios e não sobre os ingressos de terceiros, além da restituição dos valores recolhidos indevidamente.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 07 (sete) Volumes, numerados até a folha 481 (quatrocentos e oitenta e um), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Não existem matérias de ordem pública que devam ser por mim conhecidas de ofício, pelo que passo diretamente às razões recursais do contribuinte.

Conforme se depreende das razões recursais suscitadas pelo contribuinte e brevemente resumidas acima, o sujeito passivo em questão discorre sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS (§1º, art. 3ª da Lei 9.718/98), entendendo que o indeferimento de seu pleito seu deu à margem desta interpretação extensiva (do conceito de receita bruta/faturamento) por parte do Fisco.

Entretanto, em face da já declarada inconstitucionalidade do mencionado artigo pelo Pretório Excelso, e respeitado o entendimento reiterado por este Conselho nos artigos 62-A do Regimento Interno, vejo que a contenda não se restringe à este tocante (pelo que deixo de apreciar esta questão), e sim, restringe-se à interpretação a que se dá quanto às receitas auferidas pelo contribuinte, decorrentes da venda de veículos, cuja natureza por ele é sustentada como “de terceiros” (contrato de consignação), enquanto que pela Autoridade Tributária é tida como receita própria, integrante por sua vez, da base de cálculo da contribuição cuja restituição aqui se pleiteia.

Vê-se, portanto, que a discussão em tela circunda essencialmente a natureza do contrato estabelecido entre a concessionária e a montadora dos veículos por ela revendidos, de modo que se possa identificar a propriedade das receitas auferidas pelas ditas vendas, considerando-as ou não como integrantes da totalidade das receitas do contribuinte ora recorrente, para fins de cálculo da contribuição mensalmente devida, e, por conseguinte, tida por ele como paga indevidamente de modo a ensejar a restituição pleiteada.

Conforme mencionado, sustenta o sujeito passivo que a natureza do contrato firmado com a montadora que representa é a de consignação, de forma que a receita por ele efetivamente auferida seja aquela decorrente apenas da margem de lucro obtida, e, embora a tese tenha recebido algumas vozes favoráveis, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que as vendas realizadas por concessionárias têm natureza de compra e venda, na qual a base do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 557 DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA. IRPJ. CSLL. COEFICIENTES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. CONSIGNAÇÃO.

OPERAÇÃO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15, § 1º, III, DA LEI N. 9.249/95. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10 OU DO ART. 97 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as empresas concessionárias de veículos, nas vendas a consumidor final, não atuam por consignação, mas realizam negócios em seu nome, e por conta própria, de modo que a Cofins deve ser recolhida sobre a receita bruta, e não sobre a eventual margem de lucro.

[...]” (AgRg no REsp 1198276/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1072676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 18/11/2010)

Assim, tenho também que a natureza do contrato estabelecido pelas concessionárias de veículos para com as montadoras, é de compra e venda, em compasso com o entendimento acima direcionado, o qual também foi amplamente difundido neste Conselho:

CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

O PIS incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação. Precedentes do STJ. (Acórdão nº 3302-00.119 - 3º Câmara / 2ª Turma Ordinária. Rel. Cons. José Antônio Francisco. Dt. Jul. 14/08/2009)

PIS - BASE DE CÁLCULO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

As concessionárias de veículos automotores não realizam vendas em consignação, quanto aos veículos novos adquiridos das montadoras, de forma que todo o valor da venda compõe a base de cálculo do PIS. SÚMULA DO CARF - ENUNCIADO SÚMULA 2 DO 1 E 2 CC. O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado (CARF 3a. Seção / 3a. Turma Especial / ACÓRDÃO 3803-00.475. Rel. Cons. Carlos Henrique Martins de Lima. Dt. Jul28/06/2010)

COFINS CALCULADA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 19/09/2000 a 13/11/2002

VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMERCIALIZAÇÃO

A comercialização de veículos novos adquiridos diretamente de montadoras não caracteriza operação em consignação e sim operação própria, sujeita à contribuição para o PIS calculada sobre o faturamento mensal.

Recurso negado. (Acórdão nº 2201-00.311 – 2ª Câmara /1ª Turma Ordinária. Rel. Cons. José Adão Votorino de Moares. Dt. Jul. 04/06/2009)

BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS. EXCLUSÕES.

O faturamento da empresa, assim considerado a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia constitui a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inexiste previsão legal para excluir-se, desta base de cálculo, o custo dos veículos novos comercializados pela concessionária. (2º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 204-03.130. Rel. Cons. Nayra Bastos Mannata. Dt. Jul 08.04.2008)

Vê-se, portanto, que o entendimento quanto à natureza dos contratos estabelecidos entre as concessionárias de veículos automotores e as montadoras dos mesmos, têm natureza de compra e venda, o que denota que a transação na qual há o auferimento da receita a ser considerada como base de cálculo para a contribuição devida é própria, pois que realizada em nome da concessionária, no caso específico, a ora recorrente.

Neste sentido, as lições do Conselheiro Manoel Carlos Dantas de Assis acerca da natureza dos contratos, são de extrema valia para a análise efetuada no caso em tela, pelo que colaciono parte de voto por ele proferido no Acórdão 3401-00.615, em julgamento do processo 13890.000294/2003-95, sessão datada de 17/03/2010, que restou assim consignado:

“As vendas de automóveis são realizadas pelas concessionárias, em seu nome, por sua própria conta e sob sua

exclusiva responsabilidade, caracterizando compra e venda. Daí não se poder cogitar de vendas em consignação.

O contrato de concessão comercial existente entre montadoras e revendedoras de automóveis, embora regulado pela Lei nº 6.729/79, alterada pela Lei nº 8.132/90, contém todas as propriedades do contato de compra e venda.

Como ensina Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil, Saraiva, 7ª ed., 1992, 3º vol., p. 375 e 376, "No contrato de distribuição ou de concessão comercial, uma pessoa assume a obrigação de revender, com exclusividade e por conta própria, mediante retribuição, mercadorias de certo fabricante, em zona determinada".

Orlando Gomes, por sua vez, in Contratos, Forense, 133 ed., 1994, p. 374 a 376, informa o seguinte:

O exercício da profissão de agente confunde-se, às vezes, com a do distribuidor ou concessionário de venda, mas as duas figuras são distintas. O distribuidor é comerciante autônomo. Negocia por sua conta e risco.

A atividade distribuidora, economicamente mais importante no país, é a que consiste na revenda autorizada de veículos automotores...

(...)

O contrato de distribuição é sinalagmático, oneroso, comutativo, simplesmente consensual, formal, de adesão.

(...)

À venda ao concessionário para que este revenda as unidades compradas é, afinal, a causa do contrato.

Para que as operações realizadas pela Recorrente fossem de conta alheia e ensejassem a tributação na forma defendida na peça recursal, as vendas aos consumidores teriam que se dar por conta e à ordem da fábrica, ou em consignação, o que, absolutamente, não acontece. Como já dito, as revendedoras de automóveis realizam operações típicas de compra e venda, inseridas num contexto de distribuição ou concessão comercial.

Na lição de De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, Forense, 3ª ed., 1991, consignação, no "sentido do Direito Comercial, serve, em regra, para indicar certo contrato de comissão mercantil." Na hipótese dos autos, a impetrante não é remunerada através de comissão, nem tampouco existe contrato de comissão, que tem como característica a ação do comissário em nome e por conta do terceiro comitente, isto é, o comissário operando por conta alheia.

Convém estabelecer as diferenças entre quatro contratos previstos na legislação comercial: compra e venda, representação, mandato e comissão mercantil. Assim será elucidada de vez a questão.

Como é cediço, entende-se por compra e venda o contrato segundo o qual uma das partes se obriga a transferir o domínio de uma coisa a outra, mediante pagamento. Assim, entre a montadora e a revendedora ocorre compra e venda.

No contrato de representação mercantil, o contratado representa quem o tenha contratado para agenciar negócios. Com isso, se resume ele a entabular as negociações, encaminhando, através de pedidos, os contratos cujas conversações inicia. Não tem poderes de mandato, para agir em nome do mandante na conclusão dos negócios que promove. Mesmo quando o contratado atua com autonomia, no caso do chamado representante comercial autônomo, cuja profissão é regulada pela Lei nº 4.886/65, ainda assim atua por conta alheia, recebendo comissão.

No mandato mercantil o mandatário age em nome e no interesse do mandante, não se vinculando na obrigação. Contrata em nome deste último, sendo inerente ao contrato de mandato a representação. Quando o chamado representante comercial dispõe de poderes para concluir as operações mercantis, agindo em nome do mandante, a relação é de mandato, e não de representação comercial.

O contrato de comissão mercantil, por sua vez, era tratado nos artigos 165 c 166 do Código Comercial, equivalentes aos arts. 693 e 694 do novel Código Civil de 2002, que informam:

Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.

Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.

Verifica-se de imediato que o contrato de comissão assemelha-se ao do mandato, mas dele se diferencia porquanto neste o mandatário deve receber o poder de negociar em nome do mandante, obrigando-o para com terceiros e obrigando terceiros para com ele. O contrato de comissão também não se confunde com o de representação, pois o comissário age em seu próprio nome, sem necessidade de indicar o do comitente, e obriga-se diretamente para com a pessoa com a qual contrata, como se o negócio fosse seu.

No contrato de comissão, sem representação, o comitente não tem ação contra as pessoas com as quais o comissário contratou, nem elas têm ação contra o comitente. O comissário não é um representante, nem um mandatário, pois contrata no seu próprio nome e assume responsabilidades pessoais.

Se a mercadoria for remetida ao comissário previamente à venda, dá-se o nome de consignação a essa modalidade de comissão. Neste caso, comitente e comissário passam a ser denominados de consignante e consignatário, respectivamente. O comitente deve ao comissário a comissão relativa ao seu trabalho, que pode ser fixa ou variável. No geral, consiste numa importância calculada sobre o valor da operação.

Observe-se que na venda em consignação o produto das vendas não pertence a quem a realiza, que é o comissário ou consignatário. Este apura o resultado das referidas operações e presta contas ao comitente, proprietário das mercadorias. A receita do comissário ou consignatário é representada pela comissão, sendo o restante receita do comitente ou consignante. Outrossim, o contrato de consignação não se configura como de intermediação, posto que o consignatário realiza as vendas em seu próprio nome, mas por ordem do consignante.

Aqui, cabe um registro. Várias operações atualmente denominadas de consignação na verdade não o são. Na falta de uma expressão própria tem-se utilizado o termo para designar modalidade de contrato diferente do contrato de comissão mercantil referido no código comercial. Citam-se, por exemplo, os contratos relativos a veículos que são entregues a agências, para venda. Ou os contratos relativos a mercadorias vendidas com previsão de devolução na hipótese em que não sejam revendidas pelo adquirente. No primeiro caso, nada mais há do que um contrato de intermediação em que o comerciante se compromete, por uma remuneração certa, a encontrar comprador para o veículo destinado à venda. Trata-se de mera representação, em que quem realiza a operação de venda é o proprietário do bem ofertado. No segundo caso, o que há é um pacto entre o fornecedor da mercadoria e o adquirente, se dispondo o primeiro a recebê-la em devolução caso a venda a terceiros não se proceda. Neste caso também não há contrato de comissão mercantil: realiza-se contrato de compra e venda, com direito do adquirente à devolução de mercadorias não revendidas. O comerciante adquirente negocia mercadorias em conta própria, sendo proprietário das mercadorias e se beneficiando, ou não, dos resultados das operações.

Por força da sistemática do contrato de vendas em consignação, periodicamente o consignatário presta contas ao consignante dos resultados obtidos na venda de mercadorias a ele consignadas (resultados em operações de conta alheia). Tais resultados somente serão conhecidos pelo consignante após a referida prestação de contas, posto que as vendas são realizadas em nome do consignatário. Para fins de base de cálculo do PIS e COFINS, o consignante computa como receita sua todo o valor das vendas, com exclusão apenas da comissão paga ao consignatário, que é a receita deste. Da receita do consignante não podem ser deduzidos, para efeito da base de cálculo das duas Contribuições, os gastos realizados pelo consignatário, que até podem ser de responsabilidade do consignante, tais como frete, seguro, manutenção, etc.

Conforme se infere da síntese aqui descrita, somente no caso de comissão mercantil se verifica que terceira pessoa contrata em seu próprio nome, mas por conta de outra.

Na representação e no mandato uma terceira pessoa age não em nome próprio, mas em nome de outra. Na compra e venda, finalmente, cada pessoa age em seu nome, sem por conta de outrem, tal como acontece com as revendedoras de automóveis e as montadoras.

Destarte, na concessão comercial ou distribuição operada pelas revendedoras de automóveis não há venda em consignação, pelo que descabe a exclusão, no cálculo do PIS e COFINS, dos valores pagos às fábricas.

[...]"

Conforme exposto, tenho que a natureza do contrato que abarca as operações realizadas pela recorrente é de compra e venda, de forma que as receitas decorrentes de tais operações são próprias (considerando até mesmo que as notas fiscais decorrentes de tal operação são emitidas em nome da concessionária), não merecendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que, por via de consequência, não faz caracterizar o pagamento indevido no qual consubstancia o pedido de ressarcimento ora apreciado.

Assim, como bem assinou a decisão recorrida, a documentação trazida pelo contribuinte aos autos não demonstra a existência do suposto indébito tributário, de modo a ensejar o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Ante ao exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.